

PROCESSO Nº	:	13021/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE
CNPJ		02.451.265/0001-31
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
GESTOR	:	JÚLIO CESAR FLORINDO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	OSIEL MENDES DE OLIVEIRA JAIME CARLOS KREUTZ

1.INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inciso IX do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar sobre as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Para o exercício de 2014 o orçamento atualizado do fiscalizado, sobre o qual recai a expectativa do controle, perfaz o montante de R\$ 6.133.304,15.

Este relatório foi elaborado no período de novembro/2014 a março/2015 com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de setembro de 2014 a março de 2015 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviço ns.

02/2014 e 03/2015, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS

PRESIDENTE	
Nome:	Júlio César Florindo
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014

SECRETÁRIO EXECUTIVO	
Nome:	Antônio Roberto Torres
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014

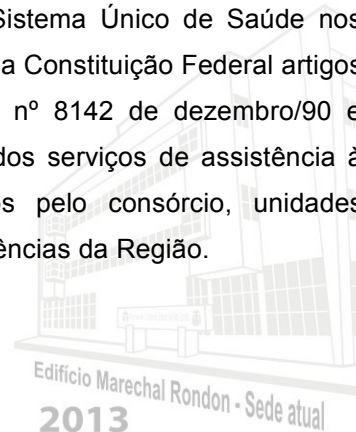
CONTADORA	
Nome:	Priscila Caires de Quadros
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014

CONTROLADORA INTERNA	
Nome:	Suzi de Almeida
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014

3. MARCO LEGAL

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense é uma entidade sem fins lucrativos constituída sob a forma de Associação Civil. De acordo com o art. 7º do Estatuto, são finalidades do Consórcio:

I - Garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde nos municípios consorciados, conforme estipulado na Constituição Federal artigos 196 a 200, Lei nº 8080 de setembro/90, Lei nº 8142 de dezembro/90 e demais normas correlatas à matéria, através dos serviços de assistência à saúde a serem prestados pelos contratados pelo consórcio, unidades ambulatoriais e unidades Hospitalares de Referências da Região.



U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

II - Promover formas articuladas de planejamentos e execução de ações e serviços de saúde com vistas ao cumprimento dos princípios da integralidade, equidade e universalidade do atendimento no território comum do consórcio.

III - Representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades do direito público e privado, nacional e internacional.

IV - Desenvolver serviços e atividades de interesse dos Município consorciados, de acordo com programa de trabalho aprovado pelo Conselho Diretor.

V - Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida pelos municípios consorciados, objetivando promover a saúde dos habitantes na região.

O artigo 8º do Estatuto descreve a estrutura administrativa do Consórcio:

- I- O Conselho Diretor;
- II - O Conselho Fiscal;
- III - O Conselho Intermunicipal de Saúde;
- IV – Secretaria Executiva.

3.1. Conselho Diretor

O art. 9º do Estatuto dispõe sobre a composição do Conselho Diretor:

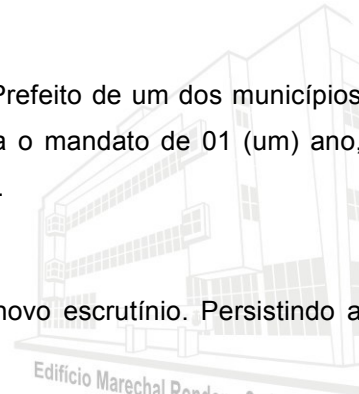
Art. 9º - O Conselho Diretor é o órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 1º - O Conselho Diretor será presidido pelo Prefeito de um dos municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de 01 (um) ano, permitindo-se a reeleição para mais um período.

§ 2º - Acontecendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo a situação, será escolhido o mais idoso.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

§ 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos e um Secretário Geral.

§ 4º - A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e Secretário Geral, será realizada no mês de dezembro de cada ano e empossados no primeiro dia útil, do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 5º - Na hipótese da finalização do mandato do Presidente do Conselho Diretor ser coincidente com o término do mandato do Prefeito Municipal, a eleição do novo presidente far-se-á em reunião extraordinária realizada na primeira quinzena do mês de janeiro do ano subsequente, contando com a participação conjunta dos novos Prefeitos Diplomados, aos quais compete eleger o Presidente, Vice Presidente e Secretário Geral do novo Conselho Diretor, cujas posses dar-se-ão no mesmo dia.

Apresenta-se a seguir a composição do Conselho Diretor para o período de 1º/01/2014 a 31/12/2014:

CARGO	MEMBRO	REPRESENTATIVIDADE
PRESIDENTE	Júlio César Florindo	Prefeito Municipal de Barra do Bugres
VICE-PRESIDENTE	Pedro Tercy	Prefeito Municipal de Denise
SECRETÁRIO	José Mauro Figueiredo	Prefeito Municipal de Arenópolis

O Conselho Diretor reuniu-se, no período de fevereiro a dezembro de 2014, nos dias 18/02/2014, 01/08/2014, 12/12/2014.

3.2. Conselho Fiscal

O art. 10 do Estatuto dispõe sobre a composição do Conselho Fiscal:



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

Art. 10º - O Conselho Fiscal é o órgão de controle social e de fiscalização constituído por um representante de cada Conselho Municipal de Saúde a ser indicado pelos seus pares.

§ 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros eleitos em escrutínio secreto para o mandato de 01 (um) ano, permitindo-se a reeleição para mais um período.

§ 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior, serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário Geral.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão ser mantidos ou renovados anualmente pelos respectivos Conselhos Municipais de Saúde.

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 04 (quatro) vezes ao ano, sempre coincidindo com a reunião do Conselho Intermunicipal de Saúde e, extraordinariamente, mediante solicitação de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Apresenta-se a seguir a composição do Conselho Fiscal para o período de 1º/01/2014 a 31/12/2014:

CARGO	MEMBRO	REPRESENTATIVIDADE
PRESIDENTE	Gilson neckel	Prefeitura Municipal de Barra do Bugres
VICE-PRESIDENTE	Izalete Rosinha Szimanski	Prefeitura Municipal de Arenópolis
SECRETÁRIA	Bruna Lopes de Aguiar	Prefeitura Municipal de Sapezal

O Conselho Fiscal reuniu-se, no período de janeiro a agosto de 2014, nos dias 18/03/2014 e 20/08/2014.

3.3. Conselho Intermunicipal de Saúde

O art. 11 do Estatuto dispõe sobre a composição do Conselho Intermunicipal de Saúde:

Art. 11º - O Conselho Intermunicipal de Saúde do Consórcio é o órgão que tem por finalidade assegurar a execução das políticas e ações prestadas no Consórcio.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Conselho Intermunicipal de Saúde as disposições constantes nos parágrafos do artigo 9º deste Estatuto.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

2013

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

Art. 12º - O Conselho Intermunicipal de Saúde é constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos municípios consorciados.

Art. 13º - O Conselho Intermunicipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 06 (seis) vezes ao ano, e, extraordinariamente, mediante solicitação de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Apresenta-se a seguir a composição do Conselho Intermunicipal para o período de 1º/01/2014 a 31/12/2014:

CARGO	MEMBRO	REPRESENTATIVIDADE
PRESIDENTE	Maria das Graças Souza Santos	Secretária Municipal de Saúde de Arenópolis
VICE-PRESIDENTE	Zélia Gama dos Santos	Secretária Municipal de Saúde de Denise
SECRETÁRIA	Claudilene Solano	Secretária Municipal de Saúde de Sapezal

O Conselho Intermunicipal de Saúde reuniu-se, no período de fevereiro a outubro de 2014, nos dias 18/02/2014, 21/05/2014, 09/07/2014, 15/10/2014.

4. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

4.1. Receita

A receita total prevista para o exercício de 2014 foi de R\$ 6.133.304,15. A receita arrecadada no período de janeiro a dezembro de 2014 totalizou R\$ 4.236.356,26, conforme Anexo X da Lei nº 4.320/64. Verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 69,07% da previsão inicial.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados? (art. 57, Lei nº 4.320/64)

Integraram a amostra analisada as receitas arrecadadas (transferências correntes) referentes aos meses de abril, agosto e outubro de 2014. Observa-se que as informações obtidas nos extratos bancários e no Anexo X da Lei nº 4.320/64, retirado do Sistema APLIC, são coincidentes. A tabela 1 demonstra esses dados:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

Tabela 1 – Receitas Arrecadadas nos meses de abril, agosto e outubro de 2014

Meses	Sistema APLIC	Extrato Bancário
Abril	274.619,81	274.619,81
agosto	707.663,81	707.663,81
outubro	427.160,79	427.160,79

Fonte: Extratos do Banco do Brasil e Sistema APLIC (Anexo X da Lei 4.320/64)

4.1.1. Da Frustração de Receita

Como demonstrado, a arrecadação atingiu apenas 69,07% da previsão inicial. Isso ocorreu devido a falta de pagamento dos valores pactuados por parte dos entes consorciados.

A seguir passa-se a demonstrar a relação dos municípios em débito com o consórcio, bem como os valores referentes a cada exercício.

Tabela 2 – Débitos dos Municípios para com o Consórcio

Município	2012	2013	2014	Total
Arenápolis	106.192,65	91.046,91	74.017,50	271.257,06
Barra do Bugres	0,00	24.367,50	292.410,00	316.777,50
Brasnorte	0,00	39.166,36	38.738,24	77.904,60
Campo Novo do Parecis	0,00	0,00	123.049,56	123.049,56
Denise	0,00	0,00	28.909,05	28.909,05
Nova Marilândia	0,00	0,00	57.594,22	57.594,22
Nova Olímpia	0,00	0,00	136.715,04	136.715,04
Porto Estrela	131.480,86	0,00	41.305,88	172.786,74
Santo Afonso	0,00	6.549,14	3.073,81	9.622,95
Sapezal	0,00	0,00	16.984,19	16.984,19
Tangará da Serra	507.367,12	214.944,32	324.257,19	1.046.568,63
Total	745.040,63	376.074,23	1.137.054,68	2.258.169,54

Fonte: Documento digital nº 31730/2015, fl. 70.

A situação de inadimplência de vários dos municípios integrantes do consórcio quanto ao repasse das cotas mensais pactuadas, inclusive daquele cujo Prefeito presidia o Conselho Diretor durante o exercício em análise, deve ser objeto de apreciação por este Tribunal de Contas sob pena inviabilizar a continuidade do Consórcio.

Face ao exposto, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

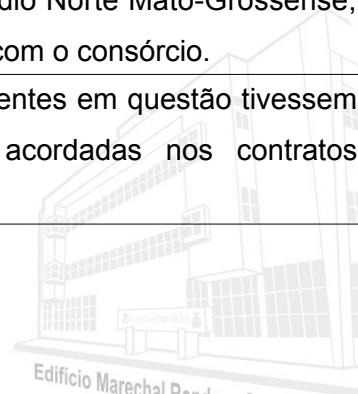
4.1.1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados;

4.1.1.2. Constatação de inadimplência:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto Diversos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05).
Achado	Conforme demonstra a tabela 2 deste relatório técnico (item 4.1.1.), os Municípios de Tangará da Serra, Sapezal, Santo Afonso, Porto Estrela, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres e Arenápolis, estão inadimplentes com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense.
Responsáveis	Prefeitura Municipal de Tangará da Serra; Prefeitura Municipal de Sapezal, Prefeitura Municipal de Santo Afonso; Prefeitura Municipal de Porto Estrela; Prefeitura Municipal de Nova Olímpia; Prefeitura Municipal de Nova Marilândia; Prefeitura Municipal de Denise; Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis; Prefeitura Municipal de Brasnorte; Prefeitura Municipal de Barra do Bugres e Prefeitura Municipal de Arenápolis
Descrição da conduta punível	Não providenciar as transferências financeiras ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, em desacordo com os contratos firmados com o consórcio.
Nexo de causalidade	Caso os Municípios consorciados inadimplentes em questão tivessem realizado as transferências financeiras acordadas nos contratos firmados, não haveria inadimplência.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

4.2. Despesas

A despesa autorizada para o exercício em análise foi de R\$ 6.133.304,15 . No período de janeiro a dezembro de 2014, a despesa empenhada, liquidada e paga foi de R\$ 4.675.473,47, 2.816.304,19, 2.792.343,36, respectivamente.

Tabela 3 – Despesas realizadas de janeiro a dezembro/2014

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
4.675.473,47	2.816.304,19	2.792.343,36

Fonte: Sistema APLIC – Período de 1º/01/2014 a 31/12/2014

Integraram a amostra analisada *in loco* as seguintes despesas dos meses de maio, julho e outubro:

Tabela 4 – Amostra analisada *in loco*

Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			
Nº do Empenho	Credor	Valor Liquidado	Irregularidade
032/00	H&S CIRÚGICA PLASTICA E ENDOCRINOLOGIA MÉDICA	6.804,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
110/00	DIS DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE SORRISO LTDA	8.296,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
021/00	BABY LITVINSKI & LITVINSKI LTDA	520,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
031/00	ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICIÊNCIA	1.181,40	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
043/00	TORRES CARDIOLOGIA E MEDICINA DO TRABALHO	12.110,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
115/00	LUIZ GUSTAVO RABONI PALMA	4.680,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
024/00	CLINICA INTEGRADA DE FONOAUDIOLOGIA DE TANGARA DA SERRA	1.422,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
084/00	RAPIDEZ TRANSPORTADORA LTDA - ME	95,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
194/00	DIS DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE SORRISO LTDA	26.312,13	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
443/00	PABLA RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGA	3.167,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
095/00	ENDOCLÍNICA-CLÍNICA DE ENDOSCOPIA LTDA.	7.662,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
119/00	DURA-LEX SISTEMAS S/C LTDA.	1.412,49	Ausência de comprovante

Casa Barão de Melgaco

1953

2013

Marcelo Rondon - Sede atual

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

			da Regularidade Fiscal
362/00	DATA MED LTDA.	78.204,67	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
036/00	PRADO & PEREIRA CLÍNICA MÉDICA S/S LTDA.	6.832,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
111/00	CADES – CENTRO DO APARELHO DIGESTIVO E ENDOSCOPIA DE SAPEZAL	6.300,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
098/00	MEDBUGRE LTDA.	25.956,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
092/00	MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA.	7.307,25	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
041/00	SALVATORI E HOMSI LTDA-ME	22.000,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
109/00	VANDERCI ELVIS MARTINELLI DIAGNÓSTICO EIRELI	10.500,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
030/90	GASTROCLICA E ANESTESIOLOGIA LTDA.	3.030,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
031/00	ASSOCIAÇÃO MISSIONARIA DE BENEFICIENCIA	4.207,24	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
024/00	CLÍNICA INTEGRADA DE FONOAUDIOLOGIA DE TANGARA DA SERRA LTDA.	2.027,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
036/00	PRADO & PEREIRA CLINICA MEDICA S/S LTDA.	690,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
081/00	SERVIÇO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA CUIABÁ	24.364,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
136/00	MARLENE APARECIDA DE SOUZA	2.213,81	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
034/00	SERVIÇO DE HOSPEDAGEM LTDA	8.925,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
110/00	DIS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE SORRISO LTDA.	10.248,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
002/00	ADARCI PIERINA	1.820,30	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
112/00	CAMPO NOVO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	6.137,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
111/00	CADES- CENTRO DO APARELHO DIGESTIVO E ENDOSCOPIA DE SAPEZAL	0,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
108/00	TIUSSI CLINICA DERMATOLÓGICA LTDA	6.150,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
029/00	GONCALVES & TENROLLER SOCIEDADE MÉDICA	14.107,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
038/00	R. G DE LIMA MEDEIROS E CIA	36.060,63	Ausência de comprovante

	LTDA.		da Regularidade Fiscal
027/00	EVIDENCIA CLINICA MÉDICA S/S LTDA.	8.907,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
040/00	SANCHES OLIVEIRA& SANCHES OLIVEIRA LTDA.	14.063,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
042/00	SQUILLACE FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA	9.670,67	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
108/00	TIUSSI CLINICA DERMATOLÓGICA LTDA	5.250,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
194/00	DIS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE SORRISO LTDA.	104.426,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
035/00	CLINICA E MICROCIURGIA DE OLHOS LTDA	3.290,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
038/00	R.G DE LIMA MEDEIROS E CIA LTDA.	32.127,09	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
025/00	DATA MED LTDA	98.202,95	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
112/00	CAMPO NOVO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	11.687,88	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
039/00	SMHO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA	6.840,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
115/00	LUIZ GUSTAVO RABONI PALMA	5.999,00	Ausência de comprovante da Regularidade Fiscal
TOTAL		R\$ 356.781,22	

Conforme demonstra a tabela acima, documentos anexados às folhas 1/75 (documento digital nº 31754), constatou-se o pagamento de despesas sem a prova de regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública, e a Justiça do Trabalho, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e IV).

Cumprir registrar que este assunto foi objeto de Representação de Natureza Externa (Processo nº 164305/2014), no qual opinou-se pela análise do mérito nas contas anuais de gestão, com o propósito de acautelar-se da ocorrência do *bis in idem*.

Ademais, constatou-se a contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, cujo pagamento no exercício totalizou R\$ 81.060,00 (Anexo 2, deste relatório técnico) sem a realização de procedimento licitatório.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

4.2.1. Pagamento de despesa sem a regular liquidação:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).
Achado	Constatou-se o pagamento de despesas sem a prova de regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, em descumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e IV). Item 4.2.1.
Responsáveis	Presidente do Consórcio – Sr. Júlio César Florindo e Secretário Executivo - Sr. Antônio Roberto Torres
Descrição da conduta punível do Sr. Júlio César Florindo	Pagar despesas sem a prova de regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho.
Nexo de causalidade Sr. Júlio César Florindo	Caso o Sr. Júlio César Florindo, na condição de Presidente e ordenador de despesa do Consórcio, houvesse observado os procedimentos que antecedem o pagamento da despesa pública, não haveria pago despesa sem a regular liquidação.
Descrição da conduta punível do Antônio Roberto Torres	Formalizar processos de despesas com inobservância da legislação vigente, levando o ordenador de despesa a fazer autorizações sem a regular liquidação.
Nexo de causalidade Antônio Roberto Torres	Caso o Sr. Antônio Roberto Torres, Secretário Executivo, responsável pela execução das atividades do Consórcio, nos termos do artigo 14 do Estatuto, tivesse sido mais zeloso na formalização dos processos de despesas, não os haveria disponibilizado ao gestor para autorização de pagamento irregular.

4.2.2. Ausência de processo licitatório

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, <i>caput</i> , 89 da Lei nº 8.666/1993).

Achado	Contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, cujo pagamento no exercício totalizou R\$ 81.060,00 (Anexo 2, deste relatório técnico) sem a realização de procedimento licitatório. Item 4.2.2.
Responsáveis	Presidente do Consórcio – Sr. Júlio César Florindo e Secretário Executivo - Sr. Antônio Roberto Torres
Descrição da conduta punível do Sr. Júlio César Florindo	Realizar a contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, cujo pagamento no exercício totalizou R\$ 81.060,00 (Anexo 2, deste relatório técnico) sem a formalização de procedimento licitatório.
Nexo de causalidade Sr. Júlio César Florindo	Caso o Sr. Júlio César Florindo, na condição de Presidente e ordenador de despesa do Consórcio, houvesse observado os procedimentos que antecedem a realização da despesa pública, não haveria realizado contratação e pagamento de despesa sem prévia formalização de procedimento licitatório.
Descrição da conduta punível do Antônio Roberto Torres	Formalizar processos de despesas com inobservância da legislação vigente, levando o ordenador de despesa a fazer autorizações em desacordo com a norma legal.
Nexo de causalidade Antônio Roberto Torres	Caso o Sr. Antônio Roberto Torres, Secretário Executivo, responsável pela execução das atividades do Consórcio, nos termos do artigo 14 do Estatuto, tivesse sido mais zeloso na formalização dos processos de despesas, não os haveria disponibilizado ao gestor sem a previa realização de procedimento licitatório.

4.3. Licitações e contratações diretas

4.3.1. Da Comissão

Os procedimentos licitatórios estiveram sob a responsabilidade da seguinte Comissão:

Resolução nº 001/CISMNORTE/2014	
PRESIDENTE	Edson André Moura
SECRETÁRIO	Priscila Caires de Quadros
MEMBROS	Andréia Leandro de Mendonça

Jucélia Coelho da Silva
Antônio Roberto Torres

Observou-se que houve a investidura regular dos membros da Comissão Permanente de Licitações por meio da Resolução nº 001/CISMNORTE/2014 de 06 de janeiro de 2014 e que não ocorreu a recondução da totalidade dos membros da Comissão, nos termos do § 4º, artigo 51 da Lei nº 8.666/93.

4.3.2. Dos Procedimentos Licitatórios Realizados

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense realiza Chamamentos Públicos para o credenciamento de Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços médicos, tais como consultas, exames diagnósticos, serviços de apoio e hospitalares.

Em 2014 foram realizados 03 (três) Chamamentos Públicos, 01 (um) procedimento licitatório na modalidade Convite e uma dispensa licitatória referente à locação do imóvel onde está localizada a sede do Consórcio, com amparo no inciso X, art. 24, da Lei nº 8.666/93).

No exercício de 2014, não houve inexigibilidade de licitação.

Integraram a amostra analisada *in loco* os seguintes procedimentos licitatórios:

Modalidade	Contratada	Data	Objeto	Valor (R\$)
Convite 02/2014	Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda – EPP	26/08/14	Contratação de empresa de locação de licença de uso, durante 12 meses da versão executável do sistema de informática com manutenção e visita mensal, com suporte técnico, consultoria e treinamento, com acesso a multiusuários.	R\$ 22.800,00
Chamamento Público 01/2014	Diversas Empresas	19/02/14	Credenciamento de serviços de Consultas Médicas Especializadas, Exames Diagnósticos, Serviços de Apoio e Serviços Hospitalares	
Chamamento Público 02/2014	Diversas Empresas	19/02/14	Credenciamento de serviços de Consultas Médicas Especializadas, Exames Diagnósticos, Serviços de Apoio e Serviços Hospitalares	

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Casa Barão de Melgaço
1953

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

4.3.3. Convite

Da análise do Convite nº 02/2014, verificou-se que o procedimento licitatório não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, apresenta-se a seguir o quadro indicativo dos pressupostos da imputação de responsabilidade:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente)
Achado	O procedimento licitatório da Carta Convite nº 02/2014 não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93. Item 4.3.3.
Responsável	Secretário Executivo do Consórcio - Sr. Antônio Roberto Torres
Descrição da conduta punível do Antônio Roberto Torres	Realizar procedimento licitatório sem a formalização de processo administrativo.
Nexo de causalidade Antônio Roberto Torres	Caso o Sr. Antônio Roberto Torres, Secretário Executivo, responsável pela execução das atividades do Consórcio, nos termos do artigo 14 do Estatuto, tivesse sido mais zeloso na formalização dos processos licitatórios, não haveria incorrido na irregularidade anotada.

4.3.4. Chamamento Público

Segundo o escólio do professor Marçal Justen Filho¹ quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de modo que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo, ou seja, sempre que a contratação não caracterizar uma escolha ou preferência da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a

1 - Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed. - São Paulo: Dialética, 2005, p. 39-40.

licitação. Nessa Hipótese a solução será o credenciamento que é uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores.

Destaca que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.

Sobre o sistema de credenciamento a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão 351/2010 – Plenário, estabeleceu requisitos para serem adotados, dentre os quais destacam-se: (i) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços; (ii) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; (iii) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

Da análise dos credenciamentos constantes da amostra, constatou-se que:

1 – o procedimento não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93);

2 – não consta do processo autorização, emitida pela autoridade competente, para a realização do procedimento (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93);

3 – não consta demonstração de observância das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, pois não foram realizadas pesquisas de mercado para estabelecer valores médios dos serviços a serem pagos pelo Consórcio, conforme infere-se da leitura do item 9. do edital:

9.1 – Para Consultas Especializadas e Exames Diagnósticos, quando inclusos, a remuneração será conforme Tabela de Valores, na forma do Anexo V.

9.2 – Para Exames Diagnósticos quando não inclusos na Consulta Especializada, a remuneração será conforme Tabela de Valores, na forma do Anexo VI.

9.3 – Para os Serviços Profissionais, nas internações clínicas e/ou cirúrgicas, a remuneração será conforme Tabela SIA/SUS, acrescida de 100% (cem por cento).

9.4 – Para os Serviços Hospitalares a remuneração será conforme Tabela SIA/SUS, **acrescida de 100% (com por cento).**

Posto isso, apresenta-se a seguir o quadro indicativo dos pressupostos da imputação de responsabilidade:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

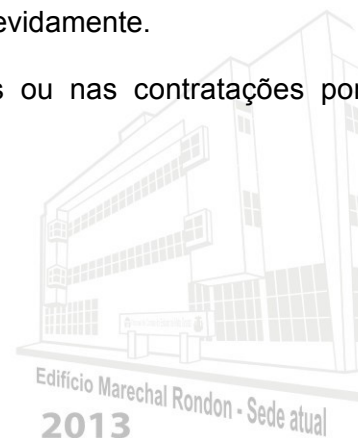
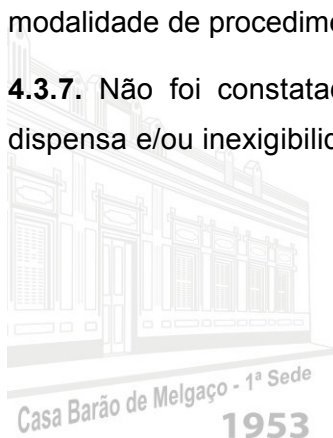
Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).
Achado	Não se observou nos processos de credenciamento relativos aos Chamamentos Públicos nº 001/2014 e 002/2014 os seguintes requisitos: (i) formalização por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (ii) autorização, emitida pela autoridade competente, para a realização da licitação (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (iii) as exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. Item 4.3.4.
Responsável	Secretário Executivo do Consórcio - Sr. Antônio Roberto Torres
Descrição da conduta punível do Antônio Roberto Torres	Realizar procedimento licitatório sem observância de requisitos legais.
Nexo de causalidade Antônio Roberto Torres	Caso o Sr. Antônio Roberto Torres, Secretário Executivo, responsável pela execução das atividades do Consórcio, nos termos do artigo 14 do Estatuto, tivesse sido mais zeloso na formalização dos processos licitatórios, não haveria incorrido na irregularidade anotada.

4.3.5. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

4.3.6. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente.

4.3.7. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade.



4.4. Contratos

No período de janeiro a dezembro de 2014, foram celebrados 41 (quarenta e um) contratos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, totalizando o valor de R\$ 4.821.446,60.

Integraram a mostra analisada *in loco* a execução dos contratos a seguir:

Tabela 5

Contrato	Contratado	Valor Liquidado
007/2014	DATA MED LTDA	538.474,69
020/2014	R.G. DE LIMA MEDEIROS & CIA LTDA	241.068,64
040/2014	DURA-LEX SISTEMAS S/C LTDA	22.800,00

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

4.4.1. Contrato nº 040/2014

Da análise do Contrato nº 040, firmado com a empresa Dura-Lex Sistemas S/C Ltda, cujo objeto é a locação de sistema de informática com suporte técnico, constatou-se a ausência de cláusulas necessárias como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93). Dessa forma, não se sabe quais medidas serão adotadas numa situação de crise, considerando um desacordo comercial e ou o término do contrato vigente.

Não previu de maneira clara as sanções quanto ao não cumprimento das responsabilidades previstas no contrato, principalmente no que tange ao não funcionamento dos módulos e o prazo para a solução dos problemas.

Face ao exposto, apresenta-se a seguir o quadro indicativo dos pressupostos da imputação de responsabilidade:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).
Achado	O Contrato nº 040/2014, firmado com empresa Dura-Lex Sistemas S/C Ltda, cujo objeto é a locação de sistema de informática com suporte técnico, não consta cláusulas necessárias como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93). Ademais, não previu de maneira clara as sanções quanto ao não cumprimento das responsabilidades previstas no contrato, principalmente no que tange ao não funcionamento dos módulos e o prazo para a solução dos problemas. Item 4.4.1.
Responsáveis	Presidente do Consórcio – Sr. Júlio César Florindo e Secretário Executivo - Sr. Antônio Roberto Torres
Descrição da conduta punível do Sr. Júlio César Florindo	Firmar contrato em desacordo com a legislação vigente.
Nexo de causalidade Sr. Júlio César Florindo	Caso o Sr. Júlio César Florindo, na condição de Presidente e ordenador de despesa do Consórcio, houvesse observado a legislação vigente no tocante à assinatura de contratos, não haveria firmado contrato em desacordo com a norma legal.
Descrição da conduta punível do Antônio Roberto Torres	Elaborar contrato e/ou não fiscalizar a sua elaboração, levando o ordenador de despesa a firmar acordo com inobservância da norma legal.
Nexo de causalidade Antônio Roberto Torres	Caso o Sr. Antônio Roberto Torres, Secretário Executivo, responsável pela execução das atividades do Consórcio, nos termos do artigo 14 do Estatuto, tivesse sido mais zeloso na elaboração dos contratos e/ou na fiscalização deles, não teria levado o ordenador de despesas a firmar acordo com inobservância da norma legal.

4.4.2. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/93);

4.4.3. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/93;

4.4.4. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;

4.5. Encargos Previdenciários

O confronto do resumo das folhas de pagamento de janeiro a outubro do exercício de 2014 com as guias de recolhimento do INSS retido dos servidores e o INSS patronal, evidencia que foi efetuado pagamento integral das contribuições referente ao período analisado.

Integraram a amostra analisada o resumo das folhas de pagamento dos meses de janeiro a outubro/2014 e as guias de recolhimento da previdência geral (INSS) do período mencionado.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

4.5.1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral;

4.5.2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral;

4.5.3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral.

4.6. Restos a Pagar

O saldo inicial de Restos a Pagar no exercício de 2014 era de R\$ 1.232.574,32. Foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 1.883.215,46. Houve baixa por pagamento de R\$ 1.198.219,58, cancelamento de R\$ 1.200,00, permanecendo um saldo de R\$ 1.916.370,20.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

4.6.1. Não houve pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993);

4.6.2. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009).

4.7. Bens Móveis e Imóveis

O saldo inicial do Ativo Imobilizado do Consórcio no início do exercício era de R\$ 32.436,53. Houve aquisições de bens móveis no valor de R\$ 805,60, depreciação no valor de R\$ 16.709,59, sendo que o saldo final da conta dos bens móveis totalizou R\$ 16.532,54. O Consórcio não possui bens imóveis, veículos e almoxarifado.

A Resolução Nº 002/CISMNORTE/2014 de janeiro de 2014 instituiu a Comissão de Patrimônio do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense:

Resolução nº 002/CISMNORTE/2014	
PRESIDENTE	Andréia Leandro de Mendonça
SECRETÁRIO	Jucélia Coelho da Silva
MEMBROS	Marlene Aparecida de Souza

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

4.7.1. O Consórcio não possui veículos e almoxarifado;

4.7.2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes;

4.7.3. Não houve alienação de bens;



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

4.8. Prestação de Contas

Os informes mensais foram encaminhados tempestivamente ao TCE/MT, nos termos do estabelecido no artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 184 da Resolução nº 14/07 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

No tocante aos informes de envio imediato, serão objeto de análise por meio de Representação de Natureza Interna (Sistema Conex-e), caso tenha ocorrido irregularidade.

4.9. Sistema de Controle Interno

A servidora responsável pela Unidade de Controle Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense é a Sra. Suzi de Almeida.

Observou-se a elaboração de 07 Relatórios de Fiscalização, 07 Notificações Recomendatórias e 02 Pareceres e 01 Orientação Normativa pela Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão do Consórcio.

Integraram a amostra analisada a documentação disponibilizada *in loco*, bem como as informações constantes no Sistema Aplic.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise realizada:

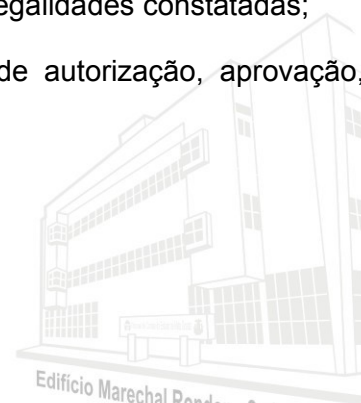
4.9.1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

4.9.2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas;

4.9.3. Há observância ao princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

4.10. Outros Aspectos Relevantes

As contas de gestão prestadas em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE-MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2011	Acórdão nº 135/2012 - SC	Regulares, com recomendações e determinações legais
2012	Acórdão nº 55/2013- SC	Regulares, com determinações legais
2013	Acórdão nº 22/2014 – PC	Regulares, com recomendação e determinações legais

A tabela abaixo descreve a postura do gestor com relação às recomendações/determinações proferidas no julgamento das contas do exercício anterior:

	Nº Decisão TCE	Recomendações/Determinações	Situação Verificada
1	Acórdão nº 22/2014 – PC	recomendando à atual gestão que observe os prazos estabelecidos na legislação previdenciária, a fim de assegurar que não haja atraso no recolhimento junto ao INSS dos valores retidos dos prestadores de serviços	Não se constatou reincidência desta impropriedade
2	Acórdão nº 22/2014 – PC	determinando à atual gestão que adote providências para que o responsável que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações previdenciárias ressarça ao erário os valores pagos a título de juros, sob pena de responsabilização solidária, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011	Houve o ressarcimento do valor de R\$ 3.147,16, pelos responsáveis, conforme demonstra comprovante anexado nos autos (documento digital nº 31854, fls. 49 e 50)
3	Acórdão nº 22/2014 – PC	Determinando à atual gestão que observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 sobre a elaboração de registros quanto à fiscalização dos contratos	Foram elaborados diversos relatórios de acompanhamento dos contratos, conforme demonstram documentos anexados às folhas 57/102, documento digital nº 31849.

4.10.1. Armazenamento e Segurança das Informações dos Processos do Consórcio

No tocante à Segurança das informações dos processos do Consórcio, constatou-se deficiências nos procedimentos de *backup* (cópias de Segurança), na medida em que as cópias de segurança das informações são mantidas somente em máquinas dentro do ambiente tecnológico da entidade, não havendo *backup* em fitas magnéticas ou em ambientes

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

fora da sede de modo que possa evitar eventual infortúnio que venha ocasionar a perda permanente dos dados.

Face à relevância dos fatos acima abordados, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator do feito que determine ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense a implantação de um plano emergencial de proteção aos dados, com intuito de garantir a proteção das informações.

4.10.2. Informações da Contadora e da Controladora Interna

Cumpre informar que os cargos de contador e de controlador Interno foram preenchidos mediante processo seletivo, sendo que os candidatos aprovados foram contratados pelo regime celetista.

5. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

6. REPRESENTAÇÕES

No exercício foi apresenta ao TCE-MT a seguinte representação de natureza externa contra atos de gestão praticado pelo administrador do Consórcio:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
190764/2014	Representação de natureza Externa	Suposto dano ao erário por pagamento feito a maior de benefício de cesta básica	Julgamento Singular	Extinção da presente representação externa face à perda do objeto

7. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentados processos relativos à Tomada de Contas.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

8. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 40/2013 – TP, para fins de citação, nos termos do §1º do art 256 RITCE-MT:

A) PRESIDENTE - SR. JÚLIO CÉSAR FLORINDO E SECRETÁRIO EXECUTIVO - SR. ANTONIO ROBERTO TORRES

8.1. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).

*8.1.1. constatou-se o pagamento de despesas sem a prova de regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e IV) . **Item 4.2.1.***

8.2. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

*8.2.1. constatou-se a contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, cujo pagamento no exercício totalizou R\$ 81.060,00 (Anexo 2, deste relatório técnico) sem a realização de procedimento licitatório. **Item 4.2.2.***

8.3. HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

8.3.1. o Contrato nº 040/2014, firmado com empresa Dura-Lex Sistemas S/C Ltda, cujo objeto é a locação de sistema de informática com suporte técnico, não consta cláusulas necessárias como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93); o reconhecimento dos direitos da

*Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93). Ademais, não previu de maneira clara as sanções quanto ao não cumprimento das responsabilidades previstas no contrato, principalmente no que tange ao não funcionamento dos módulos e o prazo para a solução dos problemas. **Item 4.4.1.***

B) SECRETÁRIO EXECUTIVO - SR. ANTONIO ROBERTO TORRES

8.4. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.4.1. *o procedimento licitatório da Carta Convite nº 02/2014 não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93. **Item 4.3.3.***

8.4.2. *não se observou nos processos de credenciamento relativos aos Chamamentos Públicos nº 001/2014 e 002/2014 os seguintes requisitos: (i) formalização por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (ii) autorização, emitida pela autoridade competente, para a realização da licitação (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (iii) as das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. **Item 4.3.4.***

C) PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO; PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

8.5. NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto Diversos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05).

8.5.1. *Conforme demonstra a tabela 2 deste relatório técnico (item 4.1.1.2.), os Municípios de Tangará da Serra, Sapezal, Santo Afonso, Porto Estrela, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres e Arenápolis, estão inadimplentes com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossens. **Item 4.1.1.2.***

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE EXTERNO, em Cuiabá, 13/03/2015.

Osiel Mendes de Oliveira
Auditor Público Externo

Jaime Carlos Kreutz
Técnico de Controle Público Externo



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt

ANEXOS

Anexo 1.- Administrador e demais responsáveis

PRESIDENTE	
Nome:	Júlio César Florindo
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014
RG:	04897048 SSP/MT
CPF:	406.152.861-00
Endereço:	Av. Basílio Zandonadi, S/N, Jardim Terra Nova – Barra do Bugres
Fone:	(65) 3361-1173
E-mail:	gabinete@barradobugres.mt.gov.br

SECRETÁRIO EXECUTIVO	
Nome:	Antônio Roberto Torres
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014
RG:	6913863/SSP-SP
CPF:	138.504.901-49
Endereço:	Rua Antônio Hortolani, 3000 – W, Cidade Alta V – Tangará da Serra
Fone:	(65)3325-1374
E-mail:	antoniorobertotorres@Yahoo.com.br

CONTADORA	
Nome:	Priscila Caires de Quadros
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014
CRC	MT- 015386/P
RG:	18491170/SSP/MT
CPF:	020.583.371-31
Endereço:	Rua 42-A, 356-W, Vila Alta III, Tangará da Serra
Fone:	(65) 3325-1374
E-mail:	contabilidadecismnorte@hotmail.com

CONTROLADORA INTERNA	
Nome:	Suzi de Almeida
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014
RG:	715557/SSP-MT
CPF:	459.909.641-53

Endereço:	Rua Arlindo Lopes da Silva, 135-N, Centro – Tangará da Serra MT
Fone:	(65)3325-1374
E-mail:	Cismnorte.controladoriainterna@hotmail.com

ASSISTENTE FINANCEIRO E RESPONSÁVEL PELO APLIC

Nome:	Edson André Moura
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014
RG:	12759546/SSP-MT
CPF:	002.295.151-26
Endereço:	Rua Dona Amélia, 162-S, Vila Portuguesa – Tangará da Serra MT
Fone:	(65) 3325-1374
E-mail:	eamoura.tga@hotmail.com

FISCAL DE CONTRATOS

Nome:	Alzeni Rodrigues da Silva
Período:	1º/01/2014 a 31/12/2014
RG:	1319515-8/SSP-MT
CPF:	892.710.091-34
Endereço:	Rua 24, nº 275 – N, Centro, Tangará da Serra - MT
Fone:	(65) 3325-1374
E-mail:	alzenioliveira@hotmail.com

Anexo 2.- Despesas Realizada Sem Procedimento Licitatório

APLIC [Módulo Auditoria] - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE - CNPJ: 02451265000131 - [Consulta de Empenhos]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Pessoal Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Empenhos

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

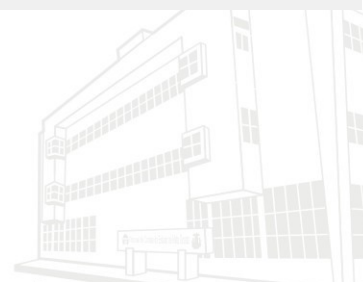
Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta Parametrizada ☐ Todos os Empenhos

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago	Anulado Empenho
02/01/2014	000034/2014	L C. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM LTDA	R\$ 98.490,00	R\$ 98.490,00	R\$ 0,00	R\$ 81.060,00	R\$ 11.510,00



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rp.odt